



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Prefeitura Municipal de Juara**

Ofício nº 332/2024 - GP

Juara-MT, 14 de Maio de 2024.

Ao Senhor  
**Vereador Eraldo Francisco Alves**  
Segundo Secretário  
Câmara Municipal de Juara

Câmara Municipal de Juara - MT



PROCOLO GERAL 687/2024  
Data: 15/05/2024 - Horário: 13:16  
Administrativo

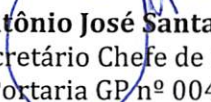
**Assunto:** Resposta Ofício nº 100/GVEM/2024

Senhor Vereador,

Na oportunidade em que respeitosamente cumprimento Vossa Senhoria e demais *Edis* do Poder Legislativo Municipal, venho através do presente em atenção e resposta ao vosso ofício sobredito, informar que as diretrizes sobre Taxa de iluminação Pública no Município, esta definida pela lei Municipal nº 1398/2002 e 1476/2003, conforme anexo.

Sem mais, coloco-me a disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,

  
**Antônio José Santana Neto**  
Secretário Chefe de Gabinete  
Portaria GP nº 004/2022



ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL Nº 1.398/2002 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2.002.

*Institui no município de Juara-MT. a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal*

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUARA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Juara, Estado de Mato Grosso, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Fica instituída no Município de Juara-MT a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

*Parágrafo único.* O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

**Art. 2º.** É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

*Art. 3º.* Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

**Art. 4º.** A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.



ESTADO DE MATO GROSSO



## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 5º.** As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kW/h e da classe rural com consumo até 70 kW/h.

§ 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
- b) classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
- c) classe residencial: 3.000 Kw/h/mês.
- d) classe rural: 2.000 Kw/h/mês;
- e) classe serviço público: 7000 Kw/h/mês;
- f) classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;
- g) classe consumo próprio: 7000 Kw/h/mês

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

**Art. 6º.** A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.



ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO



§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

**Art. 7º.** Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.

*Parágrafo único.* Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

**Art. 8º.** O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 30 dias a contar da sua publicação.

**Art. 9º.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Centrais Elétricas Matogrossenses S/A - CEMAT o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

**Art. 9º A.** VETADO

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DE

GESTÃO 2001/2004



**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Juara, Estado de Mato Grosso,  
em 31 de Dezembro de 2.002.

  
ANTONIO CARLOS FERNANDES DE ARAUJO  
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO



ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO



LEI nº 1.398/2002

TABELA ANEXA

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

SIMULAÇÃO PARA OS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELA CONCESSIONÁRIA ...

CLASSE	Consumo Kwh Mensal	Alíquota
Industrial Valor do Kwh = R\$	até 300	3
	mais de 300 até 500	6
	mais de 500 até 1000	9
	mais de 1000	18
Comercial Valor do Kwh = R\$	até 300	3
	mais de 300 até 500	6
	mais de 500 até 1000	9
	mais de 1000	18
Residencial Valor do Kwh = R\$	até 50 (isento)	
	mais de 50 até 100	2
	mais de 100 até 150	4
	mais de 150 até 200	6
	mais de 200 até 500	8
mais de 500	10	
Rural Valor do Kwh = R\$	até 70 (isento)	
	mais de 70 até 100	1
	mais de 100 até 200	3
	mais de 200 até 300	4
mais de 300	5	
Poder Público Valor do Kwh = R\$	até 300	3
	mais de 300 até 500	6
	mais de 500 até 1000	9
	mais de 1000	18
Consumo Próprio Valor do Kwh = R\$	até 300	3
	mais de 300 até 500	6
	mais de 500 até 1000	9
	mais de 1000	18



ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO



**LEI MUNICIPAL N.º 1.476, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003.**

**SUMULA:** Dá nova redação ao Art. 4º e acrescenta Parágrafo Único, § 1º do Art. 5º da Lei Municipal n.º 1.398/2002, de 31 de dezembro de 2002.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JUARA.**

Faço saber que, a Câmara Municipal de Juara, Estado de Mato Grosso, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei.

**LEI MUNICIPAL** Art. 1º - Altera o Art. 4º e acrescenta Parágrafo Único, § 1º do Art. 5º da Lei Municipal n.º 1.398/2002, de 31 de dezembro de 2002.

"Art. 4º - O valor da iluminação pública será cobrado sempre com base em percentuais da tarifa de iluminação pública fixada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la, conforme alíquotas e respectivos valores constantes da tabela anexa.

Parágrafo Único - Esta contribuição será reajustada toda vez que houver variação das tarifas de iluminação pública, conforme Portaria da ANEEL. O reajuste se fará na mesma proporção da tarifa.

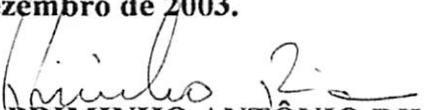
"Art. 5º - .....

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo até 50 kw/h e da classe rural.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Juara, Estado de Mato Grosso, em 19 de Dezembro de 2003.

  
**PRIMINHO ANTÔNIO RIVA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO



TABELA ANEXA

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

CLASSE	Consumo Kwh Mensal	Aliquota / Valor
Industrial Valor Tarifa - IP R\$ 157,25 P/ Calculo da CIP	Até 300	3% = R\$ 4,71
	Mais de 300 até 500	6% = R\$ 9,43
	Mais de 500 até 1000	9% = R\$ 14,15
	Mais de 1000	18% = R\$ 28,30
Comercial Valor Tarifa - IP R\$ 157,25 P/ Calculo da CIP	Até 300	3% = R\$ 4,71
	Mais de 300 até 500	6% = R\$ 9,43
	Mais de 500 até 1000	9% = R\$ 14,15
	Mais de 1000	18% = R\$ 28,30
Residencial Valor Tarifa - IP R\$ 157,25 P/ Calculo da CIP	Até 50 (isento)	0% = R\$ 0,00
	Mais de 50 até 100	2% = R\$ 3,14
	Mais de 100 até 150	4% = R\$ 6,29
	Mais de 150 até 200	6% = R\$ 9,43
	Mais 200 até 500	8% = R\$ 12,58
Poder Público Valor Tarifa - IP R\$ 157,25 P/ Calculo da CIP	Mais de 500	10% = R\$ 15,72
	Até 300	3% = R\$ 4,71
	Mais de 300 até 500	6% = R\$ 9,43
	Mais de 500 até 1000	9% = R\$ 14,15
Consumo Próprio Valor Tarifa - IP R\$ 157,25 P/ Calculo da CIP	Mais de 1000	18% = R\$ 28,30
	Até 300	3% = R\$ 4,71
	Mais de 300 até 500	6% = R\$ 9,43
	Mais de 500 até 1000	9% = R\$ 14,15